À POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio DA DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO E DO CENTRO DE MATERIAL BÉLICO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 127/2021

SIG SAUER INC, pessoa jurídica estrangeira de direito privado, com sede localizada em 72 Pease Boulevard, Newington, New Hampshire, Estados Unidos, CEP: 09801, vem, respeitosamente, por seu representante legal no Brasil, **MARCELO SILVEIRA DA COSTA,** brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 404.379.061-91, com fulcro no art. 24 do Decreto Estadual n. 48.012/20, e no item 19.1 do Edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

I – DA TESPESTIVIDADE E DA NECESSIDADE DE NOVA DATA PARA O CERTAME COM REABERTURA DOS PRAZOS

1. Nos termos do *caput* art. 24 do Decreto Estadual n. 48.012/20, que regulamenta o pregão realizado sob a forma eletrônica no Estado de Minas Gerais, qualquer pessoa pode impugnar o edital de licitação, por meio eletrônico, no prazo de até os 03 (três dias) úteis anteriores à data de abertura da sessão pública:

> Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

2. Nesse mesmo sentido, dispõe o item 19.1 do Edital ora impugnado:

> 19.1 Os pedidos de esclarecimentos e as impugnações referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores

> à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no site www.compras.mg.gov.br.

3. Assim, tendo em vista que a abertura das propostas com a sessão de lances está prevista para o dia 17/09/21 (sexta-feira), o referido prazo finda em 14/09/21 (terça-feira), pelo que se conclui ser incontestavelmente tempestiva a presente impugnação.

4. Caso acolhidos os argumentos ora lançados, pleiteia-se, portanto, a definição de nova data para a realização do certame, nos termos do item 19.7 do edital.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

5. A impugnante possui interesse em participar da licitação para registro de preços destinada à aquisição de **Pistolas Full Size Compactas, calibres .40S&W e 9mm**, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

6. Todavia, notou-se pela leitura do edital, que nele havia normas que prejudicavam a isonomia e a ampliação da disputa, comprometendo a vantajosidade da licitação para a Administração Pública.

7. Nesse contexto, a SIG apresentou impugnação, que foi acolhida em partes pelo ilustre pregoeiro, ensejando a retificação e a republicação do edital.

8. Ocorre que, apesar do acerto das alterações promovidas, persistem exigências editalícias que limitam a competitividade esperada do certame. Assim, respeitosamente, a impugnante vem novamente expor, e ao final, requerer modificações em itens específicos do edital a fim de que sejam melhor atendidos os fins da disputa e os interesses públicos envolvidos.

III - DO DIREITO

III.1 PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS

9. De início, ressalta-se que o item 11.1 do Edital exige a apresentação, pelo licitante classificado provisoriamente na primeira

colocação, de amostras de cada produto ofertado para fins de inspeção no prazo de 30 (trinta) dias da expedição de autorização do Exército:

> 11.1 Para fins da realização de inspeção visual, manual, metrológica e emprego operacional, o licitante que, após a fase de lances, estiver provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá, obrigatoriamente apresentar **no prazo de 30 (trinta) dias a contar da expedição de autorização do Exército Brasileiro**, 03 (três) amostras de cada produto ofertado. As amostras serão submetidas aos testes descritos no termo de referência.

10. Entretanto, prazo tão curto praticamente elimina a possibilidade de participação das empresas estrangeiras no certame, haja vista que, apesar de não se tratar do fornecimento definitivo do objeto licitado, a importação das amostras envolve, do mesmo modo, trâmites de importação.

11. Ora, para que seja permitida a entrada de armamento no país, é necessário o atendimento de diversas regras burocráticas, a envolver licenças, autorizações, além de um planejamento logístico complexo.

12. De fato, licitantes estrangeiras necessitam passar por um extenso trâmite de licenciamento de importação, exportação do país de origem, bem como procedimento de liberação alfandegário no Brasil, que, na prática, demandam de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias.

13. Nesse contexto, para que haja uma participação justa tanto para empresas nacionais quanto para empresas estrangeiras, solicita-se que o prazo de entrega da amostra seja no mínimo de 60 (sessenta) dias.

14. Tal alteração, além de privilegiar a participação isonômica entre empresas nacionais e estrangeiras, permitiria a ampliação da disputa e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, beneficiando o interesse público.

III.2 MUNIÇÕES ESPECÍFICAS PARA TREINAMENTO RECARREGADAS

15. Também no tocante ao teste das amostras, o Edital apresenta as seguintes exigências relativas às munições:

> 11.2.1 todas as munições necessárias à realização dos testes nas amostras serão fornecidas pelo proponente das armas, sendo:
> 11.2.1.1 Para as Pistolas calibre .40 S&W: Munição operacional REAL do tipo CBC calibre .40 S&W GOLD HEX – EXPO 155gr e Munição operacional REAL do tipo CBC calibre .40 S&W ETPP 180gr;
> 11.2.1.2 Para as Pistolas calibre 9mm: Munição operacional REAL do tipo CBC calibre 9mm LUGER +P+ GOLD HEX – EXPO 115gr.
> 11.3 Os custos de envio e recolhimento das amostras correrão por conta dos fornecedores.

16. Ocorre que, ao prever que os testes sejam efetuados apenas com munições novas, o teste restará prejudicado no tocante à aferição do funcionamento do armamento com munições recarregadas, tal como ocorre no cotidiano do uso policial.

17. Para fins de esclarecimento, não se objeta a que as licitantes forneçam munições novas para os testes, mas, considerando que o órgão utiliza recarga na mesma munição em diversos ciclos, sugere-se que os testes sejam também realizados com munições recarregadas da própria instituição.

18. Nesse sentido, aconselha-se que a redação do suprarreferido item do edital preveja que: *"11.2.1 todas as munições necessárias à realização dos testes nas amostras serão fornecidas pelo proponente das armas como forma de substituição às munições recarregadas que a Administração fornecerá."*

19. Tal modificação assegurará que os testes, melhor certifiquem a qualidade dos equipamentos conforme a real demanda do órgão.

III.3 EMPUNHADURAS x BACKSTRAP

20. Por último, mas não menos importante, a respeito das especificações do objeto licitado previstas pelo Termo de Referência, há também exigências que restringem injustificadamente a competição, o que vai ao encontro do previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei 10.520/02:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

21. As restrições afrontam, ademais, as orientações legais a respeito do Termo de Referência do pregão eletrônico, listados no art. 3º, inciso XI, do Decreto n. 10.024/19:

> XI - A definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, **vedadas especificações** excessivas, irrelevantes ou **desnecessárias**, **que limitem ou frustrem a competição** ou a realização do certame.

22. Com efeito, no item 3.9.1 do Termo de Referência exigiu-se que, para a ergonomia da arma, haja solução de ajuste às diferentes anatomias de mãos dos policiais, por meio de *backstrap* ou outra solução, porém, sempre com fornecimento de empunhaduras de tamanhos P, M e G. Veja-se:

> 3.9.1 deverá permitir que uma mesma arma possa ser utilizada por policiais de diferentes anatomias das mãos, devendo portanto, possuir solução de ajuste, para viabilizar adaptação ao tipo de empunhadura do usuário **(tipo backstrap ou outra solução), em diferentes tamanhos (pequeno, médio e grande)**, ou qualquer outro meio, excetuando-se o uso de luvas de "hogue" e/ou variações no punho implementadas por customizações improvisadas ou exclusivas (como por exemplo, adição de placas).

23. Apesar de o referido item já ter sido objeto da impugnação anteriormente apresentada pela SIG, dada a importância do tema, reiteramos a necessidade de alteração do edital neste ponto.

24. O ajuste da empunhadura por meio de sua troca rápida é solução que permite, em termos técnicos, maior adaptabilidade e segurança a cada operador do armamento.

25. O *backstrap* ficou conhecido no mundo não por se tratar de aprimoramento técnico, mas por ser medida mais simples e que amplifica os lucros dos fabricantes. Trata-se de solução voltada não à

personalização do armamento ao seu usuário, mas à redução dos custos industriais na sua produção massificada.

26. De fato, o ajuste pelo *backstrap* permite que o fabricante produza somente um tamanho de empunhadura, adaptando a pegada da arma pela mera alteração parcial de uma parte plástica daquela, a fim de ajustá-la à anatomia da mão de seu operador.

27. Assim, repassa-se a responsabilidade de ajuste de empunhadura ao próprio operador, com o objetivo único de reduzir os gastos inevitáveis na produção de empunhaduras de diferentes tamanhos, mas melhor ajustadas a cada comprador.

28. O *backstrap* modifica a pegada na arma em um só plano, enquanto a troca da empunhara completa oferece ajuste a mão do operador em 360 graus do punho, distribuindo melhor e mais estavelmente a variação de tamanho.

29. Atentando-se para tal fato, algumas Forças Armadas do mundo, entre elas as dos Estados Unidos e da Noruega, enfrentaram essa questão e padronizaram ***o ajuste da empunhadura como um todo e não apenas uma adaptação.***

30. Essa decisão impactou claramente a performance dos operadores e foi um dos ***fatores que eliminaram todas as outras formas de ajuste de empunhadura no processo de compras de pistolas*** mais complexo do mundo feito pelo Exército Americano.

31. Visou-se, assim, assegurar o melhor desempenho do armamento pelo operador, que com a troca total da empunhadura consegue obter melhor pegada sem adaptações e sem que nada porventura possa vir a ferir sua mão.

32. Considerando que as polícias brasileiras combatem muito, com grandes consumos de munições e enfrentamentos, ***adaptações como o backstrap representam, em verdade, maiores riscos ao policial.***

33. Por este motivo, algumas fabricantes, como a impugnante, optaram por oferecer apenas a troca total da empunhadura, evitando totalmente adaptações ao equipamento, por se tratar de solução técnica mais segura ao comprador.

34. Ocorre que a demanda pelo fornecimento de três empunhaduras para cada pistola é exigência que acarreta ônus excessivo às fabricantes que não trabalham com o *backstrap*, elevando as propostas e restringindo a disputa, sem a contrapartida de elevar a qualidade do objeto licitado.

35. Ora, para oferecer três tamanhos para cada pistola, o custo de cada empunhadura extra é muito superior ao fornecimento do *backstrap,* influindo no valor final da proposta.

36. Em licitações do tipo menor preço em que as exigências técnicas também comportam a possibilidade do *backstrap*, justamente as licitantes que optam pela solução de adaptação mais segura, em prol da mais lucrativa, restam prejudicadas.

37. Com isso, caso o órgão ainda opte pela manutenção da possibilidade de adaptação via *backstrap*, a fim de que a competição seja mais justa, é preciso que a exigência dos diferentes tamanhos de empunhaduras seja feita conforme a proporção de operadores de mãos P, M ou G.

38. Ora, assim como licitar uniformes, luvas ou demais acessórios de vestimenta de mais de um tamanho para cada policial não parece lógico nem atende ao planejamento estratégico e à economicidade esperadas das compras pela Administração Pública, tampouco faz sentido a exigência de três tamanhos de empunhadura por pistola.

39. Sugere-se que seja respeitada a porcentagem de 10% P, 80% M e 10% G e 3% de empunhaduras extras. Observada essa proporção no total de armamentos fornecidos, torna-se desnecessário o fornecimento de três tamanhos diferentes de empunhadura para cada pistola.

40. Para operadores eventualmente fora da curva estatísticas, pode-se, ainda, demandar <u>porcentagem de empunhaduras extras</u>, no montante sugerido de 3% (três por cento). A título de exemplo, em uma compra de 8.000 (oito mil) pistolas, 240 (duzentos e quarenta) unidades poderiam ser de empunhaduras extras, montante suficiente para atender policiais fora do padrão estimado.

41. Evitam-se, assim, gastos desnecessários com peças que talvez nunca venham a ser utilizadas, em solução que melhor atende os princípios da eficiência e da economicidade.

IV – DA ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

42. O artigo art. 24 do Decreto Estadual n. 48.012/20 prevê que, via de regra, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo. Contudo, permite-se que seja tal efeito atribuído pelo Pregoeiro quando da verificação da necessidade de tal medida excepcional:

> Art. 24 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.
> § 1º – A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contados da data de recebimento da impugnação.
> § 2º – A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro nos autos do processo de licitação.
> § 3º – Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

43. No presente caso, faz-se necessária a suspensão do certame, haja vista a necessidade de readequação de significativas normas editalícias, com impacto tanto sobre a formulação das propostas pelas licitantes como em seu potencial interesse na disputa.

44. Assim, requer-se seja a presente impugnação recebida pelo ilustríssimo Pregoeiro com a concessão do efeito suspensivo ora pretendido.

V - DOS PEDIDOS

45. Por todo o exposto, requer-se **seja a presente IMPUGNAÇÃO acolhida com efeito suspensivo e JULGADA PROCEDENTE** para que haja a retificação do Edital nos itens supracitados, readequando-os às disposições normativas que asseguram a igualdade e a ampliação da disputa no referido pregão eletrônico.

46. Por fim, requer-se ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo-se as alterações pleiteadas, com consequente reabertura dos prazos, nos termos do art. 24, §3º do Decreto Estadual n. 48.012/20 e conforme o § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de agosto de 2021.

Marcelo Silveira da Costa

SIG SAUER INC
Marcelo Silveira da Costa
PROCURADOR